



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AND.

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.343

Recurso nº 95.710 - IRPJ - EX:DE 1989

Recorrente DESIGN ENGENHARIA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - RS

PRAZO PARA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A espontaneidade readquirida, só existirá, se entre o início do procedimento fiscal e outro ato expresso de autoridade, decorrerem mais de 60 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESIGN ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

GERALDO AGOSTI FILHO

- RELATOR

VISTO EM

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Afonso Celso Mattos Lourenço, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado),

Sebastião Rodrigues Cabral e Aldenor Abrantes

A handwritten signature or set of initials enclosed within a hand-drawn circle. The signature is written in dark ink and appears to be a stylized representation of the names mentioned in the text above.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11040/000.480/89-08

RECURSO Nº: : 95.710

ACÓRDÃO Nº: 105-4.343

RECORRENTE : DESIGN ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

DESIGN ENGENHARIA LTDA., estabelecida à Rua Cel. Al-
berto Rosa nº 2.004, em Pelotas/RS, inscrita no CGC/MF sob o
nº 90.404.708/0001-09, inconformada com a decisão monocrática re-
corre a esse E. Conselho.

Em 29/05/89, a contribuinte recebeu intimação de
fls. 01(v."A.R." fls.02), para apresentar em 20 dias declaração de
rendimentos relativa ao exercício de 1989, ano-base 1988, ou com-
provar sua entrega.

Em 30/05/89, foi entregue a declaração da contri-
buinte (fls.03), em 29/06/89, foi expedido auto de infração de
fls. 05, recebido pela autuada, porém omitida a data do recebimen-
to, considerar-se-á então feita a intimação em 14/07/89, de acor-
do com o § 2º, art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação de fls. 08 e 09, foi apresentada tempe-
tivamente, afirma que houve espontaneidade na entrega da declara-
ção, não havendo falta de declaração, apresenta Acórdão nº.....
AC 101-73.405/82 espontaneidade readquirida para corroborar sua
defesa.

Acórdão nº 105-4.343

Decisão nº 0262/89, de fls. 17, julga procedente a exigência tributária, pelas seguintes razões:

- não houve reaquisição da espontaneidade, pois não ocorreu mais de 60 dias entre o início do procedimento fiscal (fls.01) e sua conclusão (auto de infração fls.05).

- está bem caracterizada a entrega da declaração após o início do procedimento fiscal.

Recurso voluntário, de fls. 22 a 24, insiste na tese de impugnação, alegando que o contribuinte entregou espontâneamente a declaração, alega ainda espontaneidade readquirida, cita o acórdão 101-73.405/82 deste Conselho.

Requer ao final, que seja considerado sem efeito o Auto de Infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a name followed by a surname, enclosed within a circular flourish.

Acórdão nº 105-4.343

V O T O

Conselheiro GERALDO AGOSTI FILHO, Relator.

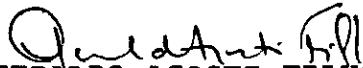
Recurso tempestivo, procuração inclusa, dele tomo conhecimento.

Considerando que o processo encontra-se revestido das exigências legais.

Considerando que a tese sustentada pela Recorrente, não encontra amparo legal, pois está comprovado, que a declaração foi entregue após a intimação inicial (v.fls. 02 e 03), e que a recorrente também não conseguiu enquadrar-se na " espontaneidade readquirida", pois entre o início do procedimento fiscal e sua conclusão não decorreram 60 dias.

Voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Brasília (DF), 25 de maio de 1990 .


GERALDO AGOSTI FILHO - RELATOR

